



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) NO  
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA - GO**

JÁDILLA HANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

GOIANÉSIA-GO  
2018

JÁDILLA HANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) NO  
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) NO  
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA - GO**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor: Ma. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim / FACEG  
Professora Orientadora

---

Professor: Esp. Áquila Raimundo Pinheiro Lima / FACEG

---

Professor: Me. Thiago Brito Steckelberg / FACEG

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, que foi meu esteio durante toda minha trajetória acadêmica, e continuará sendo por toda minha vida. Sempre busquei Nele a força necessária para trilhar meu caminho e para enfrentar e vencer todas as dificuldades. O amo de todo meu coração.

À minha família, especialmente meus pais e minha irmã, que vivenciaram junto a mim um dos trajetos mais importantes de minha vida. Os amo profundamente e renovo minha gratidão pela ajuda e apoio a mim destinados.

Ao meu namorado, pela compreensão, conselhos e apoio ofertado, especialmente durante a elaboração deste trabalho. Esteve ao meu lado em um dos momentos mais significante de minha vida.

Aos meus professores, pela dedicação, comprometimento e contribuição ao longo destes 05 (cinco) anos, em especial à minha orientadora Profa. M. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim, por me ajudar significativamente no desenvolvimento deste trabalho, pela paciência, pelos ensinamentos e direcionamento essenciais para a conclusão deste.

À todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

# **AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA - GO**

JÁDILLA HANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema: As dificuldades encontradas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) na aplicação de medidas socioeducativas em Goianésia – GO. Objetivou-se compreender as dificuldades existentes na tentativa de ressocialização de autores de atos infracionais mediante aplicação de medidas socioeducativas. A metodologia usada foi a bibliográfica, quantitativa e qualitativa. Inicialmente, buscou-se realizar um estudo dos marcos legais destinados a criança e ao adolescente no Brasil, em linha temporal. Apresentou-se a conceituação de criança e adolescente e as situações fáticas em que atualmente se encontram expostas uma considerável parcela de indivíduos, a saber, a condição pautada na vulnerabilidade social. Percebeu-se um elevado índice de atos infracionais praticados por adolescentes nos últimos anos e, na tentativa de alcançar a ressocialização destes, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula medidas socioeducativas, que no presente estudo foram classificadas. Buscou-se, ainda, estudar o órgão responsável pela aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, denominado Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como seus objetivos, atividades desempenhadas e requisitos. Por fim, realizou-se o trabalho em campo, mediante aplicação de questionário e entrevistas junto ao CREAS e entrevistas com alguns adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Goianésia – GO. O resultado obtido aponta que a dificuldade na aplicação de medidas socioeducativas tem como grande causa a vulnerabilidade social que, além de colaborar na prática de ato infracional, destina ao próprio autor do referido ato a caracterização de indivíduo vítima da sociedade.

**Palavras-Chaves:** CREAS. Atos Infracionais. Goianésia.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa foi desenvolvida diante do estudo das dificuldades encontradas na aplicação de medidas socioeducativas pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), especialmente no município de Goianésia – GO. A temática se apresenta de forma significativa, visto que enfatiza a preocupação em detrimento de indivíduos em estado de desenvolvimento e que necessitam de cuidados especiais, para que se perceba uma composição social de pessoas que detenham seus direitos respeitados e garantidos.

A importância do referido estudo se justifica pela percepção de um eminente grau de cometimento de atos infracionais por adolescentes, mesmo diante da existência de uma legislação que vigora e atua exclusivamente para o público formado por crianças e adolescentes, visando, sobretudo, efetivar de forma prática a proteção integral em benefício destes indivíduos. No entanto, para que se concretizem os fundamentos da proteção integral, se faz necessário, preliminarmente, garantir ao público alvo condições mínimas de desenvolvimento perante a sociedade.

Incumbe à sociedade analisar os pontos deficientes nela existentes para que se possa exigir do responsável pelos embarços a efetivação de melhorias eficazes, capazes de reconstruir o entendimento sobre a importância do indivíduo, como detentor de todos os direitos legalmente previstos. Neste sentido, objetivou-se identificar as possíveis causas que permitem que o cometimento de ato infracional se estenda e que, conseqüentemente, interferem na aplicação das medidas socioeducativas de maneira adequada, em especial aquelas desenvolvidas em meio aberto.

Para tanto, buscou-se versar, inicialmente, sobre os marcos legais voltados a criança e ao adolescente no Brasil. A importância de se estudar os marcos que antecederam a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se constrói no sentido de compreender a evolução, em uma estrutura temporal, destes acontecimentos legais sobre os direitos infanto-juvenis.

Em um segundo momento, desenvolveu-se um estudo acerca da conceituação de criança e adolescente, especialmente sob o ponto de vista da lei vigente e em atenção a este determinado público. Fez-se necessário ressaltar neste quesito, ainda, as condições reais em que se encontram uma grande parcela de adolescentes que, destituídos de atenção do Estado, vivem sob os efeitos da vulnerabilidade social e veem seus direitos longe de alcance. Em consequência disso, verifica-se uma ligação existente entre a condição de vulnerabilidade e cometimento de atos infracionais, visto que, quando se desenvolve de forma desestabilizada, o indivíduo busca para si algo que esteja sob seu alcance, de forma a garantir, ainda que mediante a ilegalidade, o seu sustento.

Na tentativa de promover a ressocialização de atores de atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece as medidas socioeducativas aplicadas de forma a levar ao adolescente o entendimento da gravidade do ato

praticado e a reflexão pautada na possibilidade deste indivíduo se evadir do cometimento de novas infrações. Neste sentido, buscou-se relatar, primeiramente, sobre o ato infracional e os registros nacionais desta temática nos anos de 2015 e 2016, bem como classificar as medidas socioeducativas previstas. Destacou-se o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), órgão responsável pela aplicação de medidas socioeducativas, enfatizando seu conteúdo, ações e requisitos.

Visando obter uma percepção realística das causas que corroboram a existência de obstáculos na aplicação de medidas socioeducativas, desenvolveu-se um trabalho de campo, mediante a aplicação de entrevista com alguns adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no município de Goianésia – GO e aplicação de questionário e entrevista com profissionais atuantes no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS). O trabalho de campo foi realizado neste mesmo órgão.

O desenvolvimento do presente trabalho foi permitido mediante o uso de determinadas metodologias, a saber: pesquisa bibliográfica, caracterizada pelo estudo mediante contribuição teórica (SALVADOR, 1986); pesquisa descritiva, que objetiva relatar a realidade de estipulados casos e situações (TRIVIÑOS, 1987); pesquisa qualitativa que Minayo (2008) destaca como aquela que busca estabelecer procedimentos específicos e levantar dados que viabilizem o estudo pretendido e, por fim, a pesquisa de campo, entendida como aquela em que se permite a coleta de dados em um determinado espaço que será objeto de estudo (FONSECA, 2002).

Além da normativa já citada, Constituição Federal e Leis Complementares, bem como consultas em sites, revistas e artigos científicos, recorreu-se aos entendimentos doutrinários dos seguintes autores: Silva e Botelho (2016), Bandeira (2006), Ishida (2014) e Rossato, Lépore e Cunha (2014). Ademais, o trabalho foi dividido em 03 (três) tópicos: 1. Apontamentos históricos a respeito da proteção da criança e do adolescente; 2. Medidas socioeducativas aplicáveis aos atores de atos infracionais: classificação e registros dos anos de 2015 e 2016 e 3. Medidas socioeducativas e suas aplicações desenvolvidas pelo CREAS em Goianésia – GO.

## **1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS A RESPEITO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Brasil é constituído pela extrema desigualdade social, resultando em muitos casos de desestrutura familiar, desemprego e abalo moral do indivíduo. Posto isso, alguns adolescentes ficam suscetíveis ou vulneráveis à atuação como autores de atos infracionais no meio em que é inserido.

Conforme pontuam Silva e Botelho (2016), faz-se necessário crer na real situação de que há predisposição dos jovens ao chamado do risco e, ainda, que a formação de sua própria identidade perante a sociedade ocorre, em considerável parcela, mediante a exposição deste à transgressão, caracterizando este fato em uma existência de vulnerabilidade fortalecida pela tamanha pobreza e desigualdade social.

Importa observar as necessidades do público infanto-juvenil que possam contribuir para seu positivo desenvolvimento para, assim, entender o que aflige a construção do seu “eu” perante a sociedade em que está inserido e, conseqüentemente, o que faz com que este público busque a prática de atos infracionais. Para tanto, é extremamente importante descrever o contexto histórico dos direitos e atos de proteção a estes, bem como compreender quem é a criança e o adolescente, especialmente sob a ótica legal.

Diante de inúmeras mudanças ocorridas no cenário político e social brasileiro, a serem pontuadas, os fatores que caracterizam os direitos pautados ao público juvenil foram construídos ao passo em que estas passavam a alcançar reconhecimento. No contexto brasileiro, especialmente no período colonial, segundo as palavras de Alberton (2005), no ano de 1549 o Brasil recebeu a Companhia de Jesus, formada por um grupo de pessoas religiosas que visavam evangelizar os habitantes, bem como defender a moral e bons costumes. Diz, ainda, que a Igreja Católica foi responsável por fornecer, basicamente, todo auxílio ao público infantil até os primórdios do século XX.

Ainda em seu período de colonização, e sustentando a afirmação de que os indivíduos pertencentes ao grupo infanto-juvenil eram considerados insignificantes, o Brasil se deparava com o fator de extremo descaso às crianças e adolescentes, sobretudo, como reflexo do que se passava no cenário político e social do continente

européu (época tomada pela peste negra, miséria e fome). Neste contexto, muitas crianças e adolescentes foram vítimas do abandono. E, a partir de 1726 passou a existir e em algumas regiões do Brasil, com o apoio das Santas Casas de Misericórdia, a chamada Roda dos Expostos. Segundo Marcilio (2006) a criança era encaminhada para casas de ama-de-leite e nela ficavam até completarem três anos de idade. Quando retornavam destas casas, muitas crianças acabavam sendo abandonadas, pois as Santas Casas de Misericórdia não detinham estrutura suficiente para acomodar todos os infantes.

Anos mais tarde, especialmente a partir de 1830, passou a vigorar no contexto brasileiro o Código Penal do Império, o qual atribuía aos menores de 14 anos a condição de inimputáveis. E, havendo a apuração da capacidade destes indivíduos distinguir o que é “certo e errado” ou, então, caso os menores viessem à cometer violação às normas penais aplicáveis à época e reconhecessem que estavam violando alguma norma, deveriam ser conduzidos à instituição de internação (SANTOS; VERONESE; LIMA, 2013).

Já no ano de 1890, passou a vigorar no Brasil o denominado Código Criminal da República, mediante o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 que determinou que não seriam considerados criminosos àqueles de nove anos e com idade entre nove e quatorze anos, que não possuíssem discernimento. Por outro lado, os menores pertencentes à faixa etária entre nove e quatorze anos de idade, que praticassem alguma infração conduzida pelo discernimento desta prática, seriam conduzidos, por prazo fixado pelo juiz, a estabelecimentos industriais para recebimento de disciplina, desde que fosse verificada a tolerância de aplicação até dezessete anos de idade, conforme pontuam Santos, Veronese e Lima (2013).

Ainda que se tenha começado a trilhar novos posicionamentos quanto à observância da infância e juventude, se faz importante ressaltar que o público caracterizado pelo termo “menor” ainda não detinha uma normatização voltada especialmente para ele, capaz de oferecer tratamento e atendimento necessários para seu pleno desenvolvimento. E, neste sentido, já no Brasil republicano, verificou-se a realização do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância no ano de 1922 que, em explanação ao referido evento e ao público por ele defendido, Zaniani e Boarini (2011, p. 278, *online*) afirmam que “a súplica mais entoada foi a de que o poder público assumisse a corresponsabilidade e o cofinanciamento das políticas de atendimento”.

Após todas as situações supracitadas, que complementam a história brasileira, em especial a realidade de crianças e adolescentes dos períodos enfatizados, a visão legislativa nacional sob estes indivíduos foi mais além ao ser possível perceber uma maior atenção e importância antes não vista a este público. Neste sentido, o Estado reconheceu a necessidade de se implementar, de forma normativa, condições que visassem a proteção das crianças e adolescentes.

Em observância à situação lamentável em que se encontrava o público juvenil, em 1927 foi instituído o Código de Menores, denominado “Código Mello Mattos” (CMM), mediante o Decreto nº 17.943-A, que no dizer de Faleiros e Faleiros (2008, p. 22):

[...] cuidava, ao mesmo tempo, das questões de higiene da infância e da delinquência e estabelecia a vigilância pública sobre a infância. Vigilância sobre a amamentação, os expostos, os abandonados e os maltratados, podendo retirar o pátrio poder. O menor de 14 anos não era mais submetido ao processo penal e, se fosse maior de 16 e menor de 18 e cometesse crime, poderia ir para prisão de adultos em lugares separados destes. O juiz devia buscar a regeneração do menor.

Importa observar que o referido código destinava maiores atenções àquelas crianças e adolescentes que se encontravam abandonadas ou em situação de delinquência. Neste sentido, o artigo 1º do Código de Mello Mattos – CMM preceituava que “O menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927, *online*).

Foi no período em que o CMM atuava, que o termo “menor” ganhou abrangência. Nesta vertente, Rizzini e Rizzini destaca a “ampla categoria de menor abandonado, definida tanto pela ausência dos pais quanto pela incapacidade da família de oferecer condições apropriadas de vida à sua prole” (2004, p. 29).

Salienta-se que, ainda no tocante a legislação infantil, o Código Penal de 1940 atribuiu aos indivíduos com mais de dezoito anos de idade a responsabilidade penal. E a reforma da referida Lei, atribuída mediante o Código Penal de 1984 (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), redigiu a situação dos menores de dezoito anos de idade através de seu artigo 27, que pondera que estes são inimputáveis (SPOSATO, 2013).

Ainda na histórica luta pela garantia de cuidados especiais voltados para as crianças e adolescentes, no ano de 1941 é instituído no Brasil o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), que perdurou nacionalmente até a década de 1960, após o levantamento de críticas sobre sua atuação. É fundado neste seguimento que Rizzini e Rizzini (2004, p. 34) pontuam que:

A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado. A imprensa teve papel relevante na construção desta imagem, pois ao mesmo tempo em que denunciava os abusos contra os internados, ressaltava o grau de periculosidade dos “bandidos” que passaram por suas instituições de reforma. Sob o regime democrático, o órgão federal frequentou as páginas de jornais e revistas anunciando os escândalos que ocorriam por detrás dos muros de seus internatos.

Já em 1964 a denominada Política Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), bem como as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's) foram implantadas no Brasil. Alberton (2005) reitera que partiu da FUNABEM junto à FEBEM buscar mudar as práticas antes impostas pelo SAM, consideradas repressivas, para práticas voltadas à assistência ao menor, que era considerado um ser dependente da intercessão estatal. Ocorre que a modalidade de correção punitiva e violenta prosseguiu existindo no contexto brasileiro.

Em substituição ao CMM, foi decretado no Brasil o Código de Menores (CM) – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que aderiu a ideia trazida pela doutrina da situação irregular que poderia ser interpretada como:

Privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal (FALEIROŠ, 2009, p. 70, *apud* FREIRE, 2015, p. 53, *online*).

Uma abordagem crítica quanto ao referido Código de Menores e, especialmente, sobre a aplicação da doutrina da situação irregular, é apresentada por Santos, Veronese e Lima (2013) ao enfatizarem a existência de falha quanto à aplicação doutrinária voltada apenas para crianças e adolescentes que apresentassem embaraços e conflitos perante a sociedade, sem que fossem observadas suas condições quanto indivíduo e detentor de dignidade. Ao retratar de forma comparativa as supracitadas normatizações, Ferrandin (2009, p.46) pontua

que “o código de 1979 constitui-se, pois, em uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infantojuvenil”.

A institucionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, se deu, mais precisamente, após a adoção pelo Brasil da chamada Doutrina da Proteção Integral, mediante o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que afirma que:

Artigo. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] (BRASIL, 1988, *online*).

Com a decretação do ECA, o termo “menor” deixou de ser utilizado, como era destinado pelos anteriores códigos ao público infantil envolvidos pela marginalidade. Segundo Freire (2015, *online*), passaram a ser utilizadas as palavras criança e adolescente, colocando fim ao preconceito antes visto sobre estes indivíduos, aderindo a ideia de que crianças e adolescentes são pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento.

De forma aprofundada e contrariando, então, os dispositivos dos códigos anteriores, o parágrafo único do artigo 3º do ECA faz menção à garantia de todos os direitos nele previstos para todas as crianças e adolescentes, ignorando a situação econômica de sua família, ambiente social, local de moradia, dentre outros fatores inerentes ao indivíduo (BRASIL, 1990).

Visando atuar no cumprimento prático dos direitos delegados ao público de crianças e adolescentes, em 1991 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, mediante a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Freire (2015, *online*) pontua que este conselho se habilita na criação das regulamentações da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda em apoio ao ECA e ao próprio CONANDA, mediante a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 é instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. O referido sistema “constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e

demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (BRASÍLIA, 2006, *online*).

Ao estabelecer um olhar crítico da atual legislação voltada para o público infantil e de adolescentes, Ramidoff (2010) afirma que desde a decretação da Constituição da República de 1988 e do ECA de 1990 já se pôde reconhecer a doutrina da proteção integral como marco teórico-pragmático capaz de conduzir as ações promovidas pelo governo e fora dele, em detrimento da infância e juventude. Por outro lado, o mesmo autor (2010) acredita que ainda há muito para se fazer para o público de crianças e adolescentes, de forma a efetivar seus direitos individuais, garantias fundamentais e oportunidades. Em confronto com esta ideia, temos:

[...] este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação (CURY, 2013, p.19).

Ao explorar a in (eficácia) das medidas socioeducativas impostas pelo ECA de 1990, Bandeira (2006) acredita que a Lei nº 8.069/90 necessita realizar alterações, visando atender as novas exigências da sociedade e que, além disso, o próprio governo deve investir em políticas públicas voltadas ao atendimento satisfatório do adolescente.

As ideias pautadas pelos autores supracitados fazem entender e reconhecer o ECA como uma legislação necessária para se aplicar às crianças e adolescentes, mas que, por outro lado, peca em sua implementação prática pelo fato de existir uma dependência da norma com o poder estatal. Este, por sua vez, levanta questionamentos acerca da escassa implementação de políticas públicas que, conseqüentemente, atinge uma população altamente subordinada ao seu desempenho e promoção de medidas capazes de garantir o seu desenvolvimento, especialmente o público composto por crianças e adolescentes.

Mas quem é considerada criança e adolescente? Conforme o artigo 2º do ECA (BRASIL, 1990) “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Conceituação esta que delega uma separação, segundo Liberati (2010, p.16), “fundada tão-somente no aspecto da idade, não levando em consideração o psicológico e o social”.

Denota-se, ainda, que a formação do indivíduo como componente de uma sociedade está inteiramente vinculada à instituição familiar, ao ambiente em que vive, às condições de vida a ele impostas, ao seu vínculo com a igreja e a escola, como define Assis (1999). Relativo ao âmbito familiar, Silva (2011, *online*) conduz a ideia de que, perante a sociedade, a família é o primeiro agente socializador da criança e do adolescente.

Silva (2011, *online*) afirma, ainda, que as características intrínsecas à família influenciam, diretamente, na formação das características do adolescente. Sendo assim, é de extrema importância que a família, em especial os pais ou responsáveis, além de atender as necessidades impostas pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, contribua satisfatoriamente para o desenvolvimento de seus filhos, visando à formação de “bons indivíduos”, que priorizem os princípios que regem a coletividade.

Destaca-se que a criança e o adolescente, em seu processo biológico e psíquico, se encontram em constante mudança e descoberta, capazes de interferir na construção de sua identidade. Posto isso, é imprescindível que a formação do seu “eu” esteja enraizada no ensinamento familiar, direcionando o jovem indivíduo ao cumprimento dos valores engajados em seu lar, dos bons costumes ditados pela sociedade, visto ser a família o esteio necessário para o desenvolvimento pessoal.

Ainda que o apoio familiar seja fundamental para seu próprio desenvolvimento, se faz necessário atribuir normatizações jurídicas que beneficiem e ajudem na formação da criança e adolescente, visando levar a estes indivíduos a segurança e proteção. O progresso humano se estabelece na unidade formada pelo contexto familiar, social e garantias de direitos.

Ainda que haja a diferenciação voltada para faixa etária, algumas condições em comum são impostas a ambos os indivíduos. Neste sentido, preceitua Cury (2013, p. 21) que, tanto a criança como o adolescente desfrutam dos mesmos direitos fundamentais, identificando-se a situação a eles imposta de indivíduos em desenvolvimento. Outrossim, o ECA se dedica na tentativa de assegurar aos seus protegidos a efetivação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, especialmente em seu artigo 3º (BRASIL, 1990), preconiza que os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana são também impostos a criança e ao adolescente, visando seu regular desenvolvimento.

Por outro lado, quando da ausência de efetivação prática de direitos legalmente estabelecidos, configura-se ao indivíduo a condição de vulnerabilidade, caracterizada por riscos e fraca capacidade material, representativa e de conduta em que são incumbidos à famílias e indivíduos, havendo exposição à obstáculos em seu cotidiano e difíceis de serem solucionados (CARNEIRO; VEIGA, 2004). Referente à esta temática, menciona Adorno (2001) que o termo vulnerabilidade pode ser caracterizado como uma maneira de exclusão, seja ela cultural, social ou econômica, em que o sujeito perde seus vínculos com a sociedade, família, amigos ou trabalho.

Assim, o adolescente que se encontra excluído socialmente, torna-se vulnerável frente ao cotidiano, perdendo amparo psíquico e prejudicando sua construção como pessoa (ROSA, 2002, *online*). Dessa forma, um jovem vítima da vulnerabilidade, para sentir-se parte de uma sociedade, precisa adaptar-se, contudo, muitas vezes, nessa adaptação, encontra uma alternativa de alívio imediata e passageira, através do consumo de drogas, álcool, violência ou criminalidade (BROIDE, 2008). O autor ainda acrescenta a possibilidade de fuga, ruptura de relacionamentos afetivos, violência e uma realidade cada vez mais profunda de desamparo.

## **2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS ATORES DE ATOS INFRACIONAIS: CLASSIFICAÇÃO E REGISTROS DOS ANOS DE 2015 E 2016**

Em referência a aplicação de medidas socioeducativas (MSE), importa entender que sua atribuição se dará para adolescentes em conflito com a lei, ou seja, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos que tenha cometido algum ato infracional, em concordância com o artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990).

Destaca-se que não se pode impor a criança aos procedimentos tomados para a aplicação de medidas socioeducativas, tendo em vista que para ela à tolerância aos métodos de punição e, em caso de cometimento de ato ilícito perante a lei, deverá ser aplicada as normativas estatuídas pelo artigo 101 do ECA, consoante previsão do artigo 105 deste mesmo estatuto.

No tocante ao entendimento sobre a lei penal e, especialmente, a aplicação desta de forma geral, Barros (2001, p. 67, 68 apud BANDEIRA, 2006, p. 28) colabora ao expressar que:

[...] só é legítima a intervenção penal onde há conflito do qual resulte afetado um bem jurídico protegido. Partindo da idéia de acordo democrático, temos que é tarefa do direito penal resguardar as condições elementares para a convivência social e a auto-realização do homem em sociedade. Com o objetivo de realizar essa missão, cabe ao direito penal informar quais os bens que, por serem relevantes e necessários à auto-realização e à convivência pacífica, são merecedores da tutela penal.

No aspecto material, conceitua-se o crime como todo ato humano que, seja ele praticado de forma intencional ou descuidada, fere ou sujeita bens jurídicos essenciais para o efetivo equilíbrio social à uma situação de perigo (CAPEZ, 2011). Já nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, existirá a contravenção penal quando houver ação ou omissão voluntária, observando-se a ocorrência, ainda, de dolo ou culpa [...].

O artigo 103 do ECA (BRASIL, 1990) conceitua o ato infracional como sendo a ação narrada como crime ou contravenção penal. E, neste sentido, Bandeira (2006) discorre que, se na essência não há distinção entre crime e contravenção penal, entende-se que para ato infracional também não se aplica diferença, observando-se apenas uma divergência subjetiva, pois as três situações têm como resultado o abalo de um bem jurídico e, da mesma forma que o imputável receba a aplicação de uma pena, o adolescente, pela prática do mesmo ato do adulto, também responderá por sua ação delituosa através de medida(s) socioeducativa(s).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016) realizou um importante estudo acerca do mapeamento de atos infracionais registrados no cenário brasileiro. A obtenção de dados obtidos de órgãos e instituições públicas engrandece o entendimento sobre a temática pautada, especialmente quando esta se encontra intrinsecamente vinculada à indivíduos legalmente revestidos de proteção, mas que, de certa forma, necessitam de cuidados fundamentais para sua evolução perante a sociedade.

Com o grande apoio do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), obteve-se no mês de novembro de 2015, o registro dos maiores atos infracionais cometidos no Brasil. Sendo:

**Tabela 1 – Atos infracionais mais cometidos no Brasil em 2016****Guias Expedidas Por Atos Infracionais nov/2016**

Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413
Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	7.726
Leve	7.174

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Com o resultado obtido, conclui o CNJ (2016) que o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todo o país subiu de 96 (noventa e seis) mil, em novembro de 2015, para 192 (cento e noventa e dois) mil em 2016. Quanto ao gênero, o cumprimento de MSE estava sendo realizado por 90% (noventa por cento) do sexo masculino.

A criticidade caracterizada pelo aumento de casos de transgressão da lei por adolescentes foi pautada pelo SINASE (2018) mediante a realização de seu levantamento anual referente ao ano de 2016. A preocupação se eleva no sentido de que o estudo efetivado foi voltado para a prática de casos que levaram inúmeros adolescentes para o cumprimento das medidas socioeducativas mais críticas.

Em geral, o SINASE (2018) registrou 26.450 (vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta) atendimentos. Deste número, 70% (setenta por cento) dos infratores em fase de adolescência foram submetidos à medida de internação, 8% (oito por cento) do total em cumprimento de regime de semiliberdade e 20% (vinte por cento) em internação provisória.

A significativa pesquisa desempenhada pelo SINASE faz nascer o questionamento voltado à deficiência aparentemente enraizada no Brasil quando da tentativa de resgatar adolescentes envolvidos no cometimento de atos infracionais, que crescem na mesma proporção em que o país se desenvolve em quesitos esparsos.

Quanto às medidas socioeducativas previstas, o ECA pondera que:

Artigo. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I – advertência;  
II – obrigação de reparar o dano;  
III – prestação de serviços à comunidade;  
IV – liberdade assistida;  
V – inserção em regime de semiliberdade;  
VI – internação em estabelecimento educacional;  
VII – qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990, *online*).

A escolha da medida de segurança a ser aplicada a um determinado adolescente deverá ser baseada observando, impreterivelmente, o grau de complexidade do ato infracional praticado. Deverá, ainda, respeitar as limitações do menor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 112 desta mesma lei, sendo ele um indivíduo ainda em desenvolvimento, oferecendo suporte para a garantia de sua reintegração à sociedade.

A advertência está prevista no inciso I do artigo 115 do ECA e se refere a medida que “será aplicada, através de admoestação verbal pelo juiz, ao adolescente autor de infração penal, perante seus pais ou responsável” (LIBERATI, 2010, p. 125). Sua aplicação observará três requisitos: a) materialidade e indícios suficientes de autoria; b) dispensa do acompanhamento posterior do adolescente e c) admoestação verbal do adolescente por intermédio do Juiz da Infância e da Juventude (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

A medida de reparação de danos, nos termos do artigo 116, caput, do ECA menciona que o adolescente que praticar ato infracional com reflexos patrimoniais, poderá ser submetido a restituição da coisa, ao ressarcimento do prejuízo causado à vítima, ou por outro modo capaz de compensar o dano. O parágrafo único do artigo 116 afirma que a medida nele prevista poderá ser substituída por outra conveniente em caso de demonstrada impossibilidade de seu cumprimento (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que, para a configuração da aplicação de tal medida, exige-se a prova da autoria e materialidade do ato; fiscalização do Poder Judiciário quanto ao cumprimento da medida de reparação do dano e extinção da própria medida quando efetivado o seu objetivo: reparo do prejuízo (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014).

De acordo com Ishida (2014) a medida de reparação do dano deve ser satisfatória no sentido de provocar no adolescente, autor do ato infracional, o entendimento de responsabilidade social e econômica frente ao bem alheio.

Já a medida de prestação de serviços à comunidade (PSC), objetiva punir o

adolescente infrator de forma que sua aplicação contribua para a sociedade, que se dará, de acordo com o artigo 117 do ECA, mediante atividades gratuitas a serem realizadas em um período não superior a seis meses, junto à lugares assistenciais, hospitais, escolas e até mesmo em projetos de comunidades ou do próprio governo. O parágrafo único do artigo supracitado estipula que a atribuição das tarefas se dará observando-se as aptidões do adolescente e a jornada semanal não poderá superar oito horas, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, sem que haja prejuízo ao próprio adolescente quanto à frequência deste na escola ou a jornada de trabalho (BRASIL, 1990).

A relevância desta medida pode ser observada ao compreender que sua aplicação pode levar ao adolescente infrator o experimento do convívio social saudável e das habilidades para exercer algum serviço que para ela possa ser interessante. Neste sentido, a medida visa contribuir no sentido de que o autor de ato infracional descubra suas predileções.

A medida de liberdade assistida prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, é aplicada ao adolescente infrator e sua aplicação conferirá ao adolescente a permanência dele junto à família, convivência com a comunidade e acompanhamento, assistência e orientação (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014).

Quanto à orientação destinada ao adolescente submetido à esta espécie de medida socioeducativa, o artigo 119 do ECA detalha em seus incisos que é de responsabilidade do orientador I – conferir ao adolescente e sua família orientação e, havendo necessidade, inseri-los em programa de auxílio e assistência social; II – fiscalizar a frequência e rendimento do adolescente em instituição de ensino realizando, ainda, a matrícula deste; III – cuidar das tratativas inerentes a profissionalização do adolescente e da atuação deste no mercado de trabalho e, por fim, IV – expor o caso mediante relatório (BRASIL, 1990).

O parágrafo segundo do artigo 118 do ECA (BRASIL,1990) estabelece que a medida de liberdade assistida detém como prazo mínimo de cumprimento seis meses, podendo ser prolongado seu prazo, revogada ou substituída por outra medida.

Em análise da medida de liberdade assistida, Bandeira (2006) acredita ser esta a principal medida estabelecida pelo ECA, quando efetivada de forma criteriosa por uma entidade que detenha atuação multidisciplinar, visando encaminhar o adolescente para a prática da cidadania e distanciando-o do mundo criminoso e das

drogas.

Já a aplicação da medida de semiliberdade estipula que o adolescente prossegue internado durante a noite, permitindo que ele cumpra atividades externas escolares e de profissionalização (ISHIDA, 2014).

A previsão desta medida se encontra no artigo 120 do ECA, que dispõe:

Artigo. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990, *online*).

De acordo com Bandeira (2006) durante o período de cumprimento desta medida, observado o período máximo de sua aplicação, o adolescente deverá se sujeitar a avaliações periódicas, realizadas num prazo não superior a cada seis meses, possibilitando a sucessão para o cumprimento em meio aberto ou, então, o desligamento deste no programa de atendimento, caso esteja preparado para conviver em sociedade de forma pacífica.

A internação é a medida socioeducativa mais rigorosa e, nos termos do artigo 121, caput, do ECA “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O parágrafo segundo do mesmo artigo menciona que não há prazo determinado para a internação, embora seja dever reavaliar a manutenção desta a cada seis meses, no máximo. (BRASIL, 1990).

No tocante à sua aplicação, os incisos do artigo 122 do mesmo estatuto estabelece que será admitida a internação somente quando I – do cometimento de ato infracional através de grave ameaça ou violência perante a pessoa; II – quando o adolescente repetir a prática de outros atos infracionais graves; III – por descumprimento repetitivo e injustificável da medida concedida de forma anterior.

Por fim, a aplicação desta medida deve ser considerada a última dentre todas as medidas, visto a complexidade a ela imposta, além de ser requisito da internação garantir aos adolescentes submetidos a esta medida todos os cuidados necessários para assegurar o seu bem-estar, observada a proteção integral que à ele deve ser conferida.

## 2.1. Atuação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS na aplicação de medidas socioeducativas

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), está vinculado a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que trata da Assistência Social, a qual detêm as finalidades devidamente disponíveis em seu artigo 2º.:

Artigo. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais” (BRASIL, 2011, *online*).

Ainda no tocante a sua operacionalização, é de responsabilidade do CREAS promover os serviços voltados a Proteção Social Especial de Média Complexidade, no sentido de orientar e apoiar, de forma especializada e contínua, indivíduos e famílias com direitos violados, mediante articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e Políticas Públicas. Outrossim, o CREAS executa o serviço destinado a proteção e voltado “aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (L.A) e/ou de prestação de serviços à comunidade (PSC)” (MDS, 2009, *online*), de forma interligada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

As ações do SUAS tem por finalidade I – atuar na estabilização das ações dos entes federativos que, de forma associada, trabalham na proteção social não contributiva; II – incorporar rede pública e privada e ações voltadas a assistência social; III – determinar as incumbências dos entes federativos quanto a forma de organização, regulação, conservação e ampliação das ações de assistência social; IV – estabelecer os níveis de gestão, observadas as condições de cada região e

município; V – executar a administração do trabalho e educação na assistência social; VI – definir a administração ajustada de ações e benefícios e VII – assegurar a segurança das assistências sociais, bem como a efetivação de direitos (BRASIL, 2011, *online*).

Concernente à aplicação de medidas socioeducativas pelo CREAS, em âmbito nacional, inúmeras são as atividades desenvolvidas pelo órgão na tentativa de promover a ressocialização do indivíduo adolescente e que esteja em conflito com a lei. Para este fim, o CREAS promove a execução de MSE em meio aberto, de formas diversas, como destacam Silva e Botelho:

As ações vão desde visitas domiciliares até o encaminhamento dos adolescentes e de suas famílias para os mais diversos serviços sociais disponíveis na comunidade, tais como educação, saúde, profissionalização, tratamento para usuários dependentes de substâncias psicoativas, entre outros. (2016, p. 320).

De forma a efetivar as suas atividades, é delegado ao CREAS a observância de alguns requisitos essenciais, determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Diante destes requisitos e, se respeitados, será possibilitado ao órgão a execução de suas funções com a qualidade necessária, visto a exigibilidade imposta pelos casos sociais a ele apresentados, quais sejam, a violação de direitos, conflitos encontrados na sociedade, dentre outros.

Dentre os requisitos impostos com mais relevância, o CREAS deverá ser composto por uma equipe que detenha capacidade profissional para alcançar seu fim, mediante a composição de especialistas que detenham nível superior e médio de escolaridade. É imposto ao órgão, ainda, promover ações que tenham a família como centro, buscando entender a sua estruturação, como são as suas relações de convívio e a ligação desta com a sociedade.

Importa ao CREAS, também, executar suas atividades de forma a trabalhar em rede com políticas e órgãos que estejam engajadas na tentativa de estabelecer a proteção de indivíduos e famílias vítimas de direitos violados, como o Ministério Público, o Conselho Tutelar, Delegacias, dentre outros (BRASIL, 2011, *online*). Juntos, estes órgãos compõem o denominado Sistema de Garantia de Direitos.

Ainda que existam diversos fatores influenciadores na composição do autor de atos infracionais na adolescência, a atribuição do CREAS é guiada no sentido a priorizar as situações familiares dos indivíduos e estabelecer métodos que os

acolham e ajudem na resolução de conflitos. Este órgão, nesta vertente, entende ser necessária a observação familiar para que as irregularidades encontradas e vivenciadas por seus membros sejam sanadas.

### **3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS APLICAÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CREAS EM GOIANÉSIA – GO.**

O desenvolvimento do referido tópico se encontra pautado na exposição metodológica usada para a aplicação de pesquisa, bem como nos resultados alcançados mediante coleta de dados concernentes ao número de atos infracionais registrados no município de Goianésia, em apoio a Delegacia de Polícia Civil do aludido município. Houve ainda, aplicação de questionário junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, realização de entrevistas com profissionais do órgão e com adolescentes em situação de cumprimento de medida socioeducativa (MSE). Nesta vertente, buscou-se compreender, a realidade vivenciada pelos adolescentes atores de atos infracionais, as finalidades e dificuldades encontradas diante a aplicação de MSE e a percepção dos profissionais do CREAS sobre o ato infracional e sobre as medidas socioeducativas disponíveis.

#### **3.1. Trabalho de campo**

A princípio, foi programado em 21/09/2018 um encontro com a psicóloga atuante no CREAS do município de Goianésia para o dia 26/09/2018, na tentativa de buscar, mediante preenchimento de um questionário, informações acerca do trabalho realizado pelo órgão na aplicação de medidas socioeducativas, números de cumprimento de MSE em Goianésia nos últimos 05 (cinco) anos e informes gerais a respeito dos atores de atos infracionais. Durante o encontro, foi esclarecida a motivação da solicitação de preenchimento do questionário e sugerido colocações prévias concernentes aos adolescentes em exercício de MSE no referido município.

Ao findar das considerações expostas no encontro, a profissional concordou em preencher o questionário, que seria posteriormente enviado via e-mail e salientou que as respostas seriam construídas na medida em que fossem respeitadas a preservação de dados sigilosos referente aos adolescentes atendidos

pelo órgão. A psicóloga informou, ainda, que não seria possível a obtenção do número de medidas socioeducativas cumpridas em Goianésia nos últimos 05 anos, limitando-se, no entanto, aos anos de 2017 e 2018, visto que o CREAS não detém arquivo de informações disponível ao findar de cada mandato municipal.

O questionário foi formulado e enviado via e-mail à psicóloga na data de 02/10/2018. Em 19/10/2018 obteve-se retorno da profissional com o documento preenchido. Observou-se que, das questões encaminhadas, apenas uma não foi respondida, por ausência de informações do próprio órgão.

Posteriormente, visando obter dados relacionados aos atos infracionais em evidência no município de Goianésia, uma atendente da Delegacia Regional de Polícia Civil do município de Goianésia foi questionada a respeito. A mesma informou que existiria a possibilidade de obtenção das informações solicitadas junto ao escrivão da referida delegacia, mas que, primeiramente, seria necessário um encontro com o escrivão, de forma a buscar esclarecimentos sobre o pedido. Desta forma, foi agendado o encontro para a data de 22/10/2018 na própria delegacia.

Durante o encontro, foram expostas as finalidades da pesquisa ao escrivão que se dispôs a fornecer o número de atos infracionais ocorridos na cidade de Goianésia entre os anos de 2014 a 2018, bem como a denominação dos atos mais cometidos. O escrivão pontuou que dados pessoais dos infratores não poderiam ser disponibilizados e que não seria possível afirmar quais casos tiveram a efetiva aplicação de MSE.

No início do mês de novembro foi debatido junto a Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG a possibilidade de se desenvolver entrevista com atores de atos infracionais em cumprimento de MSE, bem como com algum profissional atuante no CREAS. Com estes primeiros seria possível ouvir a versão a respeito do cumprimento de medidas socioeducativas e, com este último, a importância da entrevista se concretizaria devido ser este órgão assistencial responsável por deter ligação direta com a aplicação de MSE e poderia relatar as experiências obtidas durante as atividades desenvolvidas para este fim.

O desenvolvimento de entrevista concerne no aprimoramento do estudo realizado, possibilitando o contato com o indivíduo que permitirá uma amplitude de entendimento sobre o caso. Relatada sua importância, nos dizeres de Rosa e Arnoldi (2006) a entrevista se define como um dos meios de coleta de informações

que estabelece a racionalização de conduta do indivíduo que a emprega, de forma antecipadamente estipulada, para guiar o conteúdo estudado com eficiência.

No tocante a possibilidade de realização das entrevistas, o retorno da FACEG foi positivo e, assim, foi consultada a advogada do CREAS sobre este requisito, a ser realizado com ela e com os adolescentes em cumprimento de MSE. A advogada afirmou que com ela seria possível a realização da entrevista e, quanto aos adolescentes, deveria ser questionada a possibilidade junto à 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude de Goianésia. Posto isto, uma profissional atuante do referido cartório foi questionada sobre a possibilidade da entrevista. A mesma informou que deveria ser remetido ao respectivo juiz um ofício constando o pedido, informando sua finalidade, importância e que seriam preservados dados pessoais (nome, endereço, nome dos pais ou responsável) dos adolescentes entrevistados.

O ofício foi formulado e entregue pessoalmente a assistente do competente juiz. Na data de 12/11/2018 a decisão foi prolatada deferindo o pedido formulado, e nela foi verificada a necessidade do acompanhamento da advogada do CREAS nas entrevistas.

Posto isso, a advogada do CREAS foi novamente consultada e questionada sobre o agendamento das referidas entrevistas com 05 (cinco) adolescentes e sobre a possibilidade desta realização nos locais em que estes estivessem cumprindo a MSE a eles imposta. A advogada informou que daria seguimento ao agendamento das entrevistas, mas que o evento deveria acontecer nas instalações do próprio CREAS, ao justificar que nas instituições em que são recebidos os atores de atos infracionais seria inviável, visto que poderia ser comprometido o andamento regular das atividades por eles realizadas.

Na data de 23/11/2018 obteve-se resposta do CREAS quanto ao agendamento da entrevista com os adolescentes. A advogada do órgão informou que os pais ou responsáveis de 05 (cinco) atores de atos infracionais foram cientificados da realização da entrevista para o dia 26/11/2018 e informados de que esta ocorreria de forma a colaborar, especialmente, para estudos de caso, respeitando-se a proteção de dados pessoais dos mesmos.

No dia da entrevista, três adolescentes compareceram, sendo que dois estavam acompanhados pela mãe e um acompanhado pela tia. Os indivíduos detinham idade entre 14 e 17 anos, sendo 02 (dois) do sexo masculino, que chamaremos de adolescente "1" e adolescente "2", e 01 (uma) do sexo feminino,

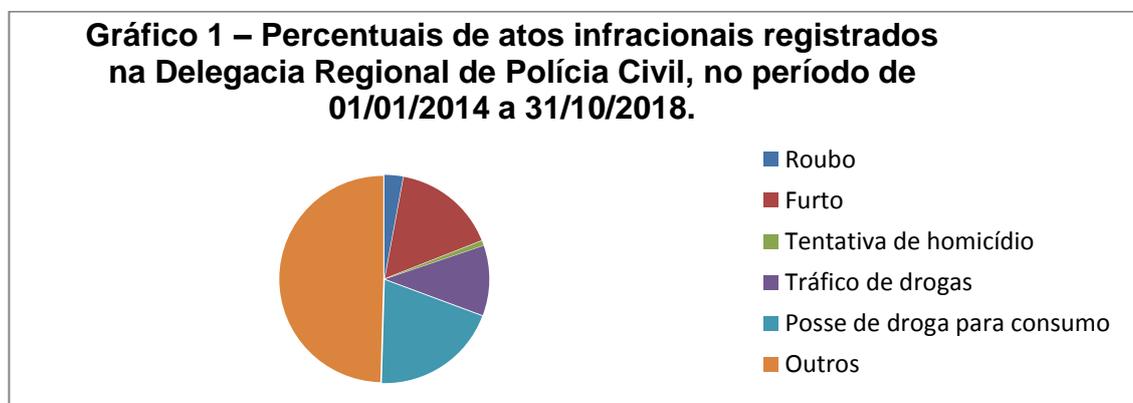
que chamaremos de adolescente “3”. Os adolescentes foram recebidos de forma individual e informados sobre a contribuição que o evento agregaria para estudos de caso na cidade de Goianésia.

### 3.2. Resultados alcançados

#### 3.2.1. Coleta de dados junto a Delegacia de Polícia Civil da cidade de Goianésia – Go

A busca de informações referentes à temática mediante a Delegacia de Polícia Civil se justifica no sentido de conhecer e compreender o grau de complexidade de cometimento de atos infracionais em Goianésia, cidade que atualmente atinge a estimativa populacional de 69.072 pessoas<sup>1</sup>. Outrossim, colabora na identificação, junto a estudos distintos, os motivos que tenham influenciado tantos adolescentes a cometer atos afrontosos a lei.

Mediante as informações conquistadas, tem-se em Goianésia:



**Autoria:** RIBEIRO, J. H. O., 2018

**Fonte:** Delegacia Regional de Polícia Civil, da cidade de Goianésia - Go

De acordo com a Delegacia Regional de Polícia Civil de Goianésia, no período de 01/01/2014 a 31/10/2018 o número de atos infracionais mais graves registrados é de 658 (seiscentos e cinquenta e oito). Deste número, de forma percentual, os principais atos infracionais cometidos em Goianésia são os seguintes: posse de droga para consumo (20%); furto (16%); tráfico de drogas (11%); roubo

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goianesia/panorama> Último acesso em: 03-12-2018.

(3%); tentativa de homicídio (1%) e outros (50%). Foi pontuado, ainda, que, quanto ao cometimento dos atos infracionais, 85% (oitenta e cinco por cento) tinha como autor indivíduos do sexo masculino e 15% (quinze por cento) representa o percentual relativo ao sexo feminino.

Destaca-se a abrangência de alguns dos atos que mais assombram a sociedade, visto a percepção da prática por indivíduos em constante desenvolvimento, quais sejam, o cometimento de furto (16%) e de tráfico de drogas (11%). Neste enfoque, um dos fatores sociais que visam justificar a prática destes atos, é a ausência de oportunidade de acesso do adolescente no ambiente de trabalho, cumulado à deficiência deste na obtenção de educação escolar.

No que tange a desigualdade social suportada por inúmeros adolescentes, importantes são as considerações de Silva e Botelho (2016), que correlacionam este fator à alternativa de trabalho de prática de furto e tráfico de drogas vista como uma oportunidade por indivíduos que as executam, na tentativa de alcançar a mobilidade social. Os obstáculos encontrados em uma sociedade passível de diferenças que colaboram para a vulnerabilidade de inúmeros indivíduos possibilitam a alguns a tentativa de alcançarem sua independência financeira de forma que desprezem os ditames da lei.

### **3.2.2. Entrevista realizada com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa**

Ao serem acolhidos, foi solicitado aos adolescentes que respondessem as perguntas com serenidade e sinceridade, bem como lhe foram relatadas as finalidades da entrevista e informado que seriam preservados nome, endereço residencial e nome dos pais ou responsáveis. A advogada do CREAS a todo tempo acompanhou o andamento das entrevistas.

As entrevistas realizadas foram estruturalmente pautadas em 03 (três) tópicos: I. Informações referentes ao ato infracional cometido e a medida socioeducativa aplicada; II. Informações referentes à situação escolar e III. Informações referentes ao contexto familiar. Os tópicos foram respondidos por todos os três adolescentes, de forma aberta, cada qual observando suas próprias condições.

Quanto ao item I. Informações referentes ao ato infracional cometido e a medida socioeducativa aplicada, o ato infracional praticado pelo adolescente 1 foi: porte de drogas para consumo próprio, tipificado pelo artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006<sup>2</sup>. Por outro lado, o adolescente 2 e 3 praticaram o ato infracional: tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Segundo o adolescente 2, foi cometido, ainda, o furto, tipificado pelo artigo 155 do Código Penal.

Referente às medidas socioeducativas, os adolescentes 1 e 3 executam a prestação de serviços a comunidade (PSC), enquanto que o adolescente 2 cumpre, além da PSC a medida de liberdade assistida (LA). Os entrevistados foram perguntados sobre a importância da medida socioeducativa e se acreditam que através dela a condição de ressocialização é efetiva. Destaca-se a seguinte resposta obtida:

*A medida é importante, mas não é suficiente para mudar as atitudes de alguns. Existem casos em que a pessoa cumpre apenas por achar que é obrigado estar ali. Deve ter na cidade oportunidade de emprego para ajudar nesta questão. (ADOLESCENTE 2, 2018).*

É perceptível que um dos objetivos almejados pelo ECA no tocante a aplicação de medidas socioeducativas se encontra na tentativa de que o autor de ato infracional medite sobre a prática delituosa e que, conseqüentemente, não mais a pratique. Posto isso, significativa é a afirmação do SINASE, ao exprimir que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva. (2006, *online*).

Ainda em resposta à temática, observa-se que é possível que o adolescente tenha em mente a necessidade e vontade de se distanciar do mundo do ato infracional. Neste sentido, importa frisar o argumento fornecido pelo adolescente 1 (2018), ao dizer que:

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 27 de novembro de 2018.

*Eu cumpro a medida de prestação de serviço no Lar de Idosos, mas isso não influencia muito. Eu vou pra lá porque preciso cumprir essa medida. Eu precisava mesmo é de ser internado, mas a gente não tem condição nenhuma de gastar dinheiro com isso.*

Relativo aos fatores que ensejam a prática de atos infracionais, importa compreendê-los e atribuir relação à esta realidade vivenciada por tantos adolescentes. Ao ser questionada sobre as possíveis razões que a levaram a cometer ato ilícito, a adolescente 3 (2018) relata:

*Meu ex-marido me convenceu a praticar. Antes de conviver com ele eu não fazia isso. Mas depois que aconteceu, eu passei a gostar. Antes eu não tinha vontade, mas ele falava pra acompanhar ele. Eu conheci ele neste meio e era assim que ele conseguiu muitas coisas materiais para ele.*

Nessa lógica, compreende-se que a prática de atos infracionais se justifica, de certa forma, mediante forte influência da vulnerabilidade social agregada a muitos indivíduos. Posto isto, Silva e Botelho (2016) expõem que as dificuldades juvenis quanto ao acesso de direitos imprescindíveis para sua formação social coopera para a complicação de seu contexto de vulnerabilidade.

Quanto ao item II. Informações referentes à situação escolar, os adolescentes 2 e 3, informaram que concluíram o 9º (nono) ano, enquanto o adolescente 1 concluiu o 8º (oitavo) ano. Ao ser perguntado sobre o acesso a instituição de ensino, os entrevistados afirmaram não estarem frequentando a escola atualmente. A justificativa pontuada por todos eles é a de que não gostam de estudar.

Ainda nesta temática, questionou-se a pretensão de, algum dia, voltarem a estudar. Ainda que não fossem apresentadas de forma convincente, as respostas obtidas foram positivas e, a adolescente 3 afirmou já ter procurado uma instituição de ensino para buscar informações acerca da realização de matrícula escolar.

Perceptível é a imposição familiar, em alguns casos, sobre as escolhas dos adolescentes. Fato este se denota nas palavras de um dos entrevistados, ao justificar que:

*Eu só vou voltar pra escola porque minha mãe sempre me pede para voltar, mesmo ela sabendo que eu não quero ir. Eu nunca gostei de estudar, faltava bastante as aulas. Quando eu ia logo já queria ir embora, ficar com meus amigos lá de perto de casa (ADOLESCENTE 2, 2018).*

Ainda que a família incentive o autor de ato infracional a buscar o sistema educacional, de forma a garantir sua inserção social, se faz necessário que o adolescente busque o desejo próprio de participar deste sistema. É refletindo sobre a disposição dos adolescentes para este fim que Cabral acredita que “A escola é a garantia dos atributos que pretensamente os tornariam incluídos. Para tanto, acreditam que precisam de uma força própria de vontade e veem-se desprovidos de tal força.” (2003, p. 105 *apud* Sousa, 2013, p. 26).

Referente à possibilidade de alcançarem estabilidade financeira mediante os estudos, as respostas alcançadas fazem a menção a realidade de inúmeros indivíduos vítimas da vulnerabilidade social. Neste sentido, a adolescente 3 (2018) menciona que:

*Eu nem tenho condição de ficar estudando. Não trabalho também. Dependo da minha mãe pra quase tudo e ela também não pode pagar meu estudo na faculdade. Acho que estudar também não garante tanta coisa assim, ainda mais pra quem nem gosta de ir pra escola.*

Quanto ao item III. Informações referentes ao contexto familiar, o adolescente 1 relata que mora com a mãe, com uma irmã e com uma tia. Informa, ainda, que o sustento da família é realizado com recursos adquiridos pela mãe. A tia está a procura de emprego, mas ainda não encontrou. Alega que nunca trabalhou e que há parentes que cometem o delito de posse de droga para consumo.

O adolescente 2 informa que mora com sua mãe e com uma irmã. Ressalta que seus pais são divorciados e que o seu relacionamento com o próprio pai não é positivo. O sustento da casa em que residem é realizado pela mãe, que detém baixa renda e chegam, até mesmo, a precisar de ajuda financeira de familiares. O adolescente alega que já trabalhou em serviços de roçagem com um tio para ajudar a mãe nas despesas de casa, mas alega que abandonou o trabalho por não se identificar com a atividade por ele até então desenvolvida. Afirma que alguns de seus parentes são usuários de droga.

A adolescente 3 mora com seus pais. O pai arca com as despesas da casa. Informa que seu pai é usuário de álcool e que sua convivência com ele não é pacífica. Alega que seu envolvimento com o ato infracional se efetivou por influência de seu antigo companheiro, que pratica o tráfico de drogas.

As informações obtidas quanto ao item III. Colaboram para o entendimento sobre a desestruturação familiar incumbida aos adolescentes entrevistados.

### **3.2.3. Questionário e entrevista realizados com profissionais atuantes no CREAS de Goianésia – GO**

O questionário desenvolvido foi estruturado em observância aos seguintes itens: I. Informações referentes o trabalho do CREAS na aplicação de medidas socioeducativas; II. Informações referentes ao número de medidas socioeducativas cumpridas por atores de atos infracionais em Goianésia e III. Informações sobre as dificuldades encontradas na tentativa de ressocialização de atores de atos infracionais.

Considerações importantes a respeito da temática e de sua relação com a atuação do CREAS são vistas nos argumentos de Bock (2008), ao enfatizar que a violência, tida como um acontecimento que expõe o sujeito de forma indiscriminada pode atingir seu desenvolvimento e, assim, lesar a preservação de sua qualidade de vida. E, em resposta ao item I. Informações referentes o trabalho do CREAS na aplicação de medidas socioeducativas, a psicóloga relatou que:

*Inicialmente, o juiz deve analisar as condutas do adolescente, as condições sociais a ele direcionadas para que, então, determine a medida socioeducativa cabível. Após isto, é feito pelo CREAS o encaminhamento e acompanhamento do adolescente junto às instituições onde eles realizam o cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade. Nota-se dentro destes encaminhamentos/trabalhos alguma possível habilidade do adolescente para que se possa alcançar a satisfação deste cumprimento. Quanto à medida de liberdade assistida, o orientador profissional deve acompanhar e orientar o adolescente nas atividades por ele desempenhadas. (C.R.C., 2018).*

Referente ao acolhimento dos adolescentes para cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade, em Goiás deve-se observar o estipulado perfil de entidades<sup>3</sup> que podem desenvolver esta finalidade. No município de Goianésia, este perfil é respeitado, consoante o seguinte relato:

---

<sup>3</sup> Entidades Assistenciais Governamentais ou Não – Governamentais (hospitais, escolas, associações, clubes de serviços ou similares) juridicamente constituídas; sem fins lucrativos; prestar serviços de interesse da comunidade, com caráter socioeducativo; não estabelecer relação de subordinação/exploração com o adolescente prestador de serviço; não designar tarefas que possam colocar o adolescente em situação vexatória ou (colocar) em risco a sua saúde; preferencialmente estar inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciadas pelo

*Em regra, os adolescentes são endereçados às escolas, creches, lares de acolhimento de idosos, Fundação Crescer, ao Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Promoção Social e locais vinculados a realização de trabalhos em prol do meio ambiente. Os adolescentes também podem desenvolver atividades no próprio CREAS. Neste fator ainda não encontrei nenhum problema, sempre existem alternativas de escolha para aplicar a medida. (C.R.C., 2018).*

Concernente ao item II. Informações referentes ao número de medidas socioeducativas cumpridas por atores de atos infracionais em Goianésia, foi obtido o levantamento referente ao período de 01/01/2017 à 19/10/2018. Segundo a psicóloga, no ano de 2017 houve cumprimento de MSE por 37 adolescentes, sendo 35 por adolescentes do sexo masculino e 02 do sexo feminino. Já no decorrer do ano de 2018, o número de cumprimento de MSE por adolescentes é de 27, sendo 24 por adolescentes do sexo masculino e 03 do sexo feminino. Ressalta-se, ainda, que um total de 12 adolescentes foram submetidos à medida de internação.

Em relação ao item III. Informações sobre as dificuldades encontradas na tentativa de ressocialização de atores de atos infracionais, a psicóloga relatou que são diversos os embaraços verificados quando da aplicação de MSE, a começar pela resistência de muitos adolescentes que recusam cumpri-la, afirmando que não aceitam “trabalhar de graça”. Informa, ainda, que outros se sentem envergonhados ao se submeterem a prestação de serviços a comunidade, especialmente pelo contato com demais indivíduos.

A entrevista realizada com a advogada do CREAS foi pautada, especialmente, sobre a estrutura do órgão em Goianésia e nas experiências adquiridas pelo órgão quando da tentativa de aplicação de MSE. De início, foi informada a composição profissional do órgão, compreendida por: 01 (uma) coordenadora, 01 (uma) advogada, 01 (uma) psicóloga, 01 (assistente social) e 01 (uma) orientadora educacional. Segundo a advogada, o exercício de orientação educacional é exercido por uma pedagoga.

Referente a composição de equipe do CREAS, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS)<sup>4</sup> alega que o órgão deverá atender as exigências da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2018. Neste sentido, a Portaria sustenta a

---

poder judiciário e/ou pelo órgão responsável pela execução do Projeto e voltadas para o atendimento a criança e adolescente; estejam funcionando em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>4</sup>Fonte [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)

determinação de que, para cidade de médio porte (de 50.001 a 100.000 habitantes) deverá existir a composição de colaboradores da seguinte forma: 01 (um) coordenador; 01 (um) assistente social; 01 (um) psicólogo; 02 (dois) educadores sociais; 01 (um) advogado e 01 (um) auxiliar administrativo. Frente ao exposto, denota-se que a exigência imposta de forma regulamentada não é atendida em sua totalidade no município de Goianésia.

Em referência a mobilidade, estrutura e instalações físicas do CREAS, a advogada pondera que:

*Às quartas-feiras um veículo fica sob nossa disposição para a realização de visitas aos adolescentes. Quanto ao espaço, acredito ser limitado. Realizamos as atividades na medida de nossas condições atuais. Até recebemos uma visita de um órgão assistencial que solicitou o desenvolvimento de atividades com os adolescentes no espaço de fora, justamente por existir essa limitação no ambiente de trabalho. Não temos equipamentos eletrônicos, como televisão, para o desenvolvimento de atividades com os adolescentes. Se tivéssemos, com certeza seria possível inovar nas atividades com eles. (A.C.G.G.C, 2018).*

Quanto à medida socioeducativa, ao ser perguntada se sua aplicação é suficiente para atingir a reeducação do adolescente, a entrevistada afirma:

*Não. A aplicação da medida socioeducativa está inteiramente relacionada a articulação e força do sistema SUAS, que presta assistência às famílias. Estes sistemas em Goianésia ainda apresentam falhas o que, de certa forma, impossibilita a eficiência da medida socioeducativa. De nada adiantará o adolescente cumprir determinada medida por seis meses, por exemplo, e, logo ao findar deste trabalho, ele retome às ruas como se nada tivesse acontecido, como ocorre na maioria dos casos. Alguns adolescentes se evadem da conduta infracional por medo de exposição ou por medo do mercado de trabalho ser interrompido, mas grande maioria retoma a prática dos atos infracionais. (A.C.G.G.C., 2018).*

Por fim, a advogada relatou de forma opinativa as falhas encontradas pelo CREAS na aplicação de medida socioeducativa. Foi solicitado que os argumentos fossem oriundos das experiências vivenciadas no próprio órgão, justamente para se identificar a problemática no campo estudado. Neste sentido, a profissional pontuou que:

*A falha na aplicação destas medidas é verificada na ausência de políticas públicas. A situação dos adolescentes é de vulnerabilidade, a começar pela família. Até eles mesmos falam que os atos que eles cometem ou são por influência de alguma pessoa desestruturada, podendo ser até mesmo alguém da família ou porque devido à falta de recursos financeiros em sua própria casa, buscam outras formas de se sustentar e não param. Além de que a maioria destes adolescentes se concentram nos bairros mais pobres*

*de Goianésia, como Jardim Esperança, Residencial Ipê e Bairro Amigo. Quando se vê, junto à sua conduta já possuem mais de dez processos. Ao verem que para eles não são ofertadas algumas garantias de direitos, preferem continuar seguindo o caminho que já traçaram. Grande parte das famílias desses adolescentes desistem dos serviços do CREAS, pois sabem que os filhos não sairão fácil desse mundo criminoso. Então somente estabelecer medida para reeduca-los não vai satisfazer nosso objetivo. Isto é visto na maioria dos casos que chegam até nós. (A.C.G.G.C., 2018).*

Percebe-se que a contribuição das entrevistas e questionário reforçam a existência de uma lacuna do Estado ao ignorar a situação de diversas famílias, que vivem sob condições de vulnerabilidade, especialmente, mediante forte desestrutura familiar. Neste sentido, ao tentar efetivar a aplicação de medidas socioeducativas o CREAS se depara com dificuldades para este fim. Este fato faz nascer o entendimento de que a ausência de esforço do poder público no tocante a manutenção do equilíbrio familiar, delega ao adolescente inúmeras consequências, capazes de construir barreiras de desenvolvimento como pessoa, afastando-o dos direitos à ele previstos e caracterizando-o como, além de autor de ato infracional, vítima da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo foi elaborado, especialmente, buscando-se compreender a(s) causa(s) norteadora(s) capaz(es) de inviabilizar a aplicação de medidas socioeducativas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no município de Goianésia-GO. Neste sentido, atuam como primordiais elementos de pesquisa, o autor de atos infracionais, bem como o órgão encarregado a buscar, mediante a execução de medidas socioeducativas, sua reeducação e reinserção na sociedade.

Posto isso, buscou-se estudar os marcos legais que atingiram a história infanto-juvenil, de modo especial, a atual legislação voltada para este público - o Estatuto da Criança e do Adolescente - no intuito de analisar se nela existem vestígios de ineficácia na temática usada neste trabalho. Mas, mediante a pesquisa realizada, compreendeu-se que a eficácia das medidas socioeducativas é velada quando da inobservância do poder estatal na efetivação de políticas públicas, visto que o CREAS de Goianésia necessita de melhorias em seu espaço, visando

contribuir na otimização dos serviços por ele prestados aos autores de atos infracionais, as famílias e a comunidade regional.

De forma a contribuir para a aplicação eficaz das medidas socioeducativas pelo CREAS, verifica-se que o apoio familiar é de extrema importância, visto que os filhos veem em seus pais um reflexo de seguimento. A família, neste sentido, é o suporte necessário para a garantia do pleno desenvolvimento do adolescente.

Revela-se nos resultados obtidos mediante o trabalho de campo que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa se encontram abraçados com a vulnerabilidade social, que retiram deles as garantias que a proteção integral, arquitetada na promulgação da Constituição Federal, enfatiza. Fato este se verifica ao analisar as situações expostas pelos adolescentes entrevistados e pelas informações passadas por profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), restando-se evidente a existência de conflitos familiares, desmotivação quanto a evolução pessoal no ambiente social, frágil acesso a recursos financeiros e desestimulação educacional.

Quanto ao trabalho desenvolvido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) na aplicação de medidas que buscam a reeducação do adolescente, denota-se que, ainda que os mecanismos utilizados para este fim enfrentem obstáculos, a sua finalidade é existente, restando-se que o poder público viabilize a reestruturação deste órgão, ofertando os meios necessários para o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo CREAS.

Diante o exposto, é delegado ao poder estatal voltar suas atenções para este público que suplica por auxílios inerentes para a garantia de seus direitos e, principalmente, de seu desenvolvimento próprio. As normatizações destinadas a proteção de adolescentes existem, mas sua aplicação efetiva depende, profundamente, de recursos advindos do Estado. Neste sentido, frisa-se a importância de se reconhecer a situação vivenciada por inúmeros adolescentes que representam o futuro desta sociedade, futuro este que hoje se encontra comprometido, sobretudo, em relação à esta temática. Portanto, necessário se faz que o adolescente em conflito com a lei se evada de situações que o impulsionem ao mundo do crime, mediante o apoio que esteja além da norma, pautada basicamente na proteção que o Estado deve lhe oferecer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Capacitação solidária um olhar sobre os jovens e suas vulnerabilidades**. São Paulo, SP: Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária, 2001.

ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. **Crimes abomináveis**: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta**: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilheus: Editus, 2006.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em: 20 de nov de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Último acesso em: 19 de out de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 10 de out de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 20 de nov de 2018.

BRASIL. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Último acesso em: 10 de nov de 2018.

BRASIL. **Instituto brasileiro de geografia e estatística**. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goianesia/panorama>>. Acesso em: 18 de nov de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm)>. Acesso em: 15 de out de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 20 de out de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Último acesso em: 20 de nov de 2018.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2016.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <[http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)>. Acesso em: 21 de nov de 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Capacitação de conselheiros de assistência social:** guia de estudos. – Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Guia/Capacitacao\\_Conselheiros\\_AssistenciaSocial\\_Guia%20de%20Estudos.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/Capacitacao_Conselheiros_AssistenciaSocial_Guia%20de%20Estudos.pdf)>. Acesso em: 20 de nov de 2018.

BRASIL. Secretaria de cidadania e trabalho. **Medida sócio-educativa:** prestação de serviços à comunidade. 2000. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual\\_prestacao\\_de\\_servicos\\_a\\_comunidade.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_prestacao_de_servicos_a_comunidade.pdf)>. Acesso em: 21 de nov de 2018.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004.** Brasília, 2005; reimp. maio de 2009. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)>. Acesso em: 21 de nov de 2018.

BROIDE, Jorge. **Psicanálise: nas situações sociais críticas.** Violência, juventude e periferia: em uma abordagem grupal. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Vol. 1. Parte geral. 15<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira; VEIGA, Laura da. **O conceito de inclusão, dimensões e indicadores.** Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Coordenação da Política Social, jun. 2004. (Pensar BH – Política Social, 2.).

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 12<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

Departamento de Proteção Social Especial (coord.). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.** Brasília: Gráfica e Editora Brasil LTDA, 2011. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>>. Acesso em: 20 de nov de 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege:** enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. 2 ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil:** Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREIRE, Anna Luiza Lopes Liberato Alexandre. **QUANDO ELAS TRANSGRIDEM:** Uma análise sobre a vida das adolescentes autoras de ato infracional no Rio Grande do Norte. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/24268/1/AnnaLuizaLopesLiberatoAlexandreFreire\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/24268/1/AnnaLuizaLopesLiberatoAlexandreFreire_DISSERT.pdf)>. Último acesso em: 02 de nov de 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** Doutrina e Jurisprudência. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726- 1950. In: FREITAS, Marcos Cezar. **História Social da Infância no Brasil.** 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente:** Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. - 2<sup>a</sup> ed. (ano 2008), 2<sup>a</sup> reimpr. – Curitiba: Juruá, 2010.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** Percurso histórico e desafios do presente. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004.

ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto; ARNOLDI, Marlene Aparecida Gonzalez Colombo. **A entrevista na pesquisa qualitativa:** mecanismos para a validação dos resultados. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2006.

ROSA, Miriam Debieux. **Adolescência:** da cena familiar à cena social. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65642002000200013>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** LEI 8.069/1990 – Comentado artigo por artigo – 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SALVADOR, Angelo Domingos. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica**. Porto Alegre: Sulina, 1986.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Ato infracional e medida socioeducativa**. – Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Org.); BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Dimensões da Experiência Juvenil Brasileira e Novos Desafios às Políticas Públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

SILVA, Igor Virgílius. **O adolescente e o ato infracional**. 2011. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-7fe0b1dc457693fd8d018eb3cb4d440b.pdf>>. Acesso em: 20 de out de 2018.

SINASE. **Sistema Nacional Socioeducativo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF:CONANDA,2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 20 de out de 2018.

SOUSA, Sônia M. Gomes de (Org.). **Adolescentes autores de atos infracionais: Estudos Psicossociais**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. – São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

ZANIANI, Ednéia José Martins; BOARINI, Maria Lúcia. **Infância e Vulnerabilidade: REPENSANDO A PROTEÇÃO SOCIAL**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a08v23n2>>. Acesso em: 02 nov. 2018.